

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 03.02.2006  
EMENTÁRIO Nº 2 2 1 9 - 1

08/09/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 1.190-9 PARANÁ

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO  
RELATOR PARA O : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
ACÓRDÃO  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO PARANÁ

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. JUNTADA DE ACÓRDÃO DA ADC 4-MC. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO.

A obrigatoriedade de observância da decisão de liminar, em controle abstrato realizado pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se com a publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça.

O ajuizamento de reclamação independe tanto da publicação do acórdão cuja autoridade se quer garantir (ADC 4-MC) como de sua juntada.

Agravo regimental provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo regimental, vencido o ministro Marco Aurélio (relator).

Brasília, 08 de setembro de 2005.

  
JOAQUIM BARBOSA

- Relator p/ o acórdão



08/09/2005

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 1.190-9 PARANÁ**

**RELATOR ORIGINÁRIO** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**RELATOR PARA O ACÓRDÃO** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
AGRAVADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - À folha 87, prolatei despacho, chamando o processo à ordem para que a União procedesse à juntada da íntegra do acórdão que diz inobservado. Em vez de fazê-lo, interpôs o agravo de folha 94 a 104, sustentando não parecer razoável condicionar o deferimento da inicial ou mesmo o processamento da reclamação à prévia publicação do acórdão da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-6/DF e à respectiva juntada aos autos. Aduz que as ações diretas de constitucionalidade têm eficácia *erga omnes* e efeito vinculante desde a publicação da ata de julgamento no Diário da Justiça e que o cabimento da reclamação está condicionado, unicamente, à prolação de decisão ofensiva à autoridade de julgado desta Corte. Saliencia que conclusão diversa implicaria tolher o direito constitucional de acesso ao Judiciário. Registra, por fim, que a presente reclamação foi ajuizada há seis anos, recebida e processada, tanto que indeferida a liminar pleiteada, havendo o Plenário, posteriormente, modificado tal decisão para conceder a medida acauteladora. Entende, pois, não fazer sentido a exigência da juntada do acórdão.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça, subscrita pelo Advogado-Geral da União, restou protocolada no prazo dobrado a quem tem jus a União.

Atente-se, inicialmente, para o fato de que, formalizada esta reclamação em outubro de 1999 e distribuída em 26 desse mês, prolatei decisão no dia 30 imediato, indeferindo a medida acauteladora. Deu-se a interposição de agravo, isso em 24 de novembro de 1999, e, em 3 de dezembro subsequente, declarei-me habilitado a proceder ao relato e a proferir voto (folhas 49 e 56, respectivamente). O julgamento no Plenário, levando em conta a sobrecarga de processos, somente ocorreu em 9 de setembro de 2004, vindo o Colegiado a deferir medida acauteladora. Assim, o decurso do tempo não pode ser atribuído à retenção do processo no gabinete do relator. É de frisar que a concessão da liminar não obstaculiza o chamamento do processo à ordem, verificada a inexistência de certa peça.

No mais, tem-se, no caso - e isso vem se repetindo em diversos processos -, a inobservância, pela União, da necessidade de juntar, à inicial de reclamação, visando a preservar a autoridade de pronunciamento desta Corte, a íntegra do ato havido como desrespeitado, ou seja, do acórdão proferido. Desprovejo o agravo interposto e indefiro a inicial, ante a ausência de atendimento ao despacho de folha 87.



08/09/2005

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 1.190-9 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente,  
peço vênua ao ministro relator, para dar provimento ao agravo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Barbosa', is written in a cursive style. The signature is positioned centrally below the text of the vote.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 1.190-9**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO**

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): UNIÃO FEDERAL

ADV.: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 08.09.2005.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Luiz Tomimatsu  
Secretário